

**RECLAMAÇÃO 33.036 SERGIPE**

**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
**RECLTE.(S)** : JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS  
**ADV.(A/S)** : WILLER TOMAZ DE SOUZA  
**ADV.(A/S)** : WILLER TOMAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS (AOB-  
DF 1772) E OUTRO(A/S)  
**RECLDO.(A/S)** : JUIZ ELEITORAL DA 2ª ZONA ELEITORAL DE  
ARACAJU  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
**INTDO.(A/S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
**INTDO.(A/S)** : EVILÁZIO RIBEIRO DA CRUZ  
**INTDO.(A/S)** : KARINA DOS SANTOS LIBERAL  
**INTDO.(A/S)** : JOÃO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS  
**ADV.(A/S)** : EVALDO FERNANDES CAMPOS  
**ADV.(A/S)** : JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS

**EMENTA:** 1. A controvérsia em julgamento. 2. O instrumento processual da reclamação e a sua função constitucional: inoctrência, no caso, da alegada usurpação de competência penal do Supremo Tribunal Federal. 3. Supostas práticas delituosas que, além de haverem sido alegadamente cometidas antes da diplomação do congressista, também não guardam relação de pertinência com o exercício do mandato legislativo: fator que descaracteriza a competência penal do Supremo Tribunal Federal (AP 937-QO/RJ). 4. A prerrogativa de foro no sistema constitucional brasileiro. 5. Legitimidade da interpretação constitucional do Plenário do Supremo Tribunal Federal a respeito da prerrogativa

RCL 33036 / SE

*de foro: doutrina e outros precedentes.*  
6. **Aplicabilidade, ao caso em julgamento, do precedente** sobre prerrogativa de foro.  
7. **Conexão entre delitos eleitorais e infração penal comum: competência penal** da Justiça Eleitoral para apreciação e julgamento do feito (**Código Eleitoral**, art. 35, inciso II, **c/c** o **CPP**, art. 78, inciso IV). **Precedentes** do Supremo Tribunal Federal. **Reconhecimento, no caso, em razão do postulado do juiz natural, da competência da Justiça Eleitoral.** 8. **A consagração do dogma da igualdade** como decorrência natural do princípio republicano e a **questão da prerrogativa de foro** “*ratione muneris*”. 9. **Conclusão: ausência da competência penal originária** do Supremo Tribunal Federal, *no caso em exame, em face da insubsistência da prerrogativa de foro* do membro do Congresso Nacional.

## **DECISÃO:**

### **1. A controvérsia em julgamento**

**Trata-se** de reclamação **na qual se sustenta** que o Juízo da 2ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE **teria usurpado a competência** desta Suprema Corte, **ao não remeter** a este Tribunal os autos da ação penal em cujo âmbito discute-se a suposta prática de infrações penais que **envolveriam** a participação de agente estatal investido de **prerrogativa de foro** perante o Supremo Tribunal Federal.

RCL 33036 / SE

A parte reclamante, **para justificar** a alegada ocorrência de **usurpação da competência** desta Corte Suprema, **sustenta**, em síntese, **o que se segue**:

*“6. O reclamante elegeu-se Deputado Federal pelo Estado de Sergipe no último pleito eleitoral. Durante a tramitação da sua prestação de contas, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, em seu parecer final, apontou a existência de supostas irregularidades na arrecadação realizada após as eleições.*

*7. Naquela oportunidade, o órgão ministerial noticiou a instauração de um Procedimento Preparatório Eleitoral para apurar eventuais inconsistências no referido processo de prestação de contas. Paralelamente, instaurou-se também inquérito policial para apurar a eventual prática do crime do artigo 350 do Código Eleitoral por suposta inserção de dados falsos na prestação de contas de campanha do reclamante. No bojo dessa investigação policial, houve representação pela prisão preventiva do Deputado.*

*8. O juízo reclamado – 2ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE – deferiu a representação, decretando a custódia cautelar. Vergastando tal entendimento, em 10.12.18, impetrou-se, em favor do reclamante, ‘habeas corpus’ com pedido liminar diante do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE. O d. Desembargador Eleitoral rejeitou o pleito ‘in limine’ por entender que, apesar de se verificar o ‘periculum in mora’, não havia plausibilidade jurídica no pedido.*

*9. Suscitando o entendimento perene quanto à possibilidade de se superar a súmula nº 691/STF em casos de flagrante teratologia ou ilegalidade, apresentou-se nova ordem de ‘habeas corpus’ com pedido de liminar, desta vez diante do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Em 16.12.18, o então relator, o ilustre Ministro Luís Roberto Barroso, deferiu parcialmente a medida liminar para autorizar a diplomação do parlamentar. Dissentiu da concessão ‘in totum’ da medida cautelar sob o seguinte entendimento: ‘Entendo, todavia, que, embora a jurisprudência admita a superação da Súmula nº 691/STF, é recomendável que a análise do preenchimento dos requisitos para a*

RCL 33036 / SE

*segregação cautelar e da adequação de medidas substitutivas seja feita pelo Plenário desta Corte’.*

*10. Em 17.12.18, JOSÉ VALDEVAN DE JESUS SANTOS foi diplomado DEPUTADO FEDERAL, fato que, nos termos do art. 53, § 1º, da Constituição Federal, atrai a competência dessa Corte Constitucional. Todavia, em 19.01.18, foi oferecida a exordial acusatória pela suposta prática dos crimes de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do CE) e organização criminosa (art. 2º, ‘caput’, Lei nº 12.850/13) diante do órgão jurisdicional de piso, a qual foi recebida pelo juízo reclamado no mesmo dia. Nesse momento processual, descumpriu-se a decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, pois usurpou-se a competência da mais alta corte desse país.” (grifei)*

**Busca-se**, nesta sede processual, **seja determinada** “(...) a nulidade de todos atos praticados pelo juízo reclamado – 2ª Zona Eleitoral de Aracaju-SE – no curso do processo nº 0000062-05.2018.6.25.0002 e nº 0000061-20.2018.6.25.0002 após a diplomação do reclamante (17.12.18) (...)”, **bem assim sejam remetidos** os “(...) autos de origem a esse PRETÓRIO EXCELSO (...)”.

**Impende destacar**, por relevante, **que o eminente** Ministro LUIZ FUX, **durante o período** de férias forenses, **no exercício** da Presidência desta Suprema Corte, **entendeu ausente** “a situação de urgência prevista no art. 13, VIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal”.

**Por entender ocorrente**, no entanto, “a situação de urgência” a que se refere o Regimento Interno desta Corte **e por vislumbrar configurados**, cumulativamente, **os requisitos** da plausibilidade jurídica **e** do “periculum in mora”, **o eminente** Ministro DIAS TOFFOLI, **na condição** de Presidente do Supremo Tribunal Federal, **ao apreciar** pedido de reconsideração **formulado durante as férias forenses**, **deferiu** o pedido de medida cautelar **deduzido nestes autos, em decisão assim fundamentada:**

*“Com efeito, a hipótese retratada nos autos aponta que a autoridade reclamada teria, em 19/12/18, recebido denúncia em*

RCL 33036 / SE

*desfavor do reclamante por suposta prática dos crimes de falsidade ideológica eleitoral e organização criminosa (doc. 14) em momento posterior à diplomação de sua eleição para o cargo de Deputado Federal, ocorrida em 17.12.18.*

Reconheço, portanto, salvo melhor juízo, que se aplica à espécie o entendimento encampado pela Corte nos autos da RCL nº 32.989-MC/RJ, cujos fundamentos foram os seguintes:

*'(...)*

*Em análise meramente prelibatória, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da liminar pleiteada, em caráter de urgência, durante o plantão judiciário, no sentido da suspensão do procedimento de origem, sem prejuízo de futura análise pelo Relator do feito.*

*Deveras, o Reclamante foi diplomado no cargo de Senador da República, o qual lhe confere prerrogativa de foro perante o Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, I, 'b', da Constituição da República.*

*À luz do precedente firmado na AP 937-QO, compete ao Supremo Tribunal Federal o processo e julgamento dos parlamentares por atos praticados durante o exercício do mandato e a ele relacionados.*

*Da análise dos autos, constata-se que a autoridade Reclamada teria solicitado informações ao COAF, acerca de dados bancários de natureza sigilosa, titularizados pelo Reclamante, abrangendo período posterior à confirmação de sua eleição para o cargo de Senador da República, sem submissão a controle jurisdicional.*

*Simultaneamente, o princípio da Kompetenz-Kompetenz incumbe ao Supremo Tribunal Federal a decisão, caso a caso, acerca da incidência ou não da sua competência originária, nos termos previstos no art. 102, I, 'b', da Constituição.*

*Este o quadro, e com o fim de proteger a efetividade do processo, defiro a suspensão do trâmite do PIC 2018.00452470, até que o Relator da presente Reclamação se pronuncie quanto ao pedido de avocação do procedimento e de*

RCL 33036 / SE

*declaração de ilegalidade das provas que o instruíram, alegada pelo Reclamante' (...)*

*Diante dessas breves considerações, sem prejuízo das informações solicitadas, defiro liminar para suspender, tão somente até que o eminente Relator reaprecie a questão, o andamento da ação penal nº 0000062-05.2018.6.25.0002 e todos os desdobramentos cautelares que impliquem cerceamento à liberdade de locomoção do reclamante.” (grifei)*

**Cabe registrar**, por oportuno, **que os corrêus** do ora reclamante na **Ação Penal** nº 0000062-05.2018.6.25.0002 **formularam pedido de extensão** da medida cautelar **deferida** nesta reclamação, **em petição** protocolada nesta Corte **sob o nº 4.027/2019**.

*Com vista dos autos*, a eminente Senhora Procuradora-Geral da República, Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE, **manifestou-se pela improcedência** desta reclamação, **fazendo-o** nos seguintes termos:

*“Como se verifica dos presentes autos, a denúncia foi apresentada em 19/12/2018, após a diplomação do congressista (17/12/2018). No entanto, os fatos ocorreram antes do mandato parlamentar federal do reclamante e sequer configuram ato vinculado ao exercício desse mandato, tal qual defende o reclamante.*

.....  
*No entanto, não procede, como pretende a defesa, firmar a competência do Supremo Tribunal Federal para supervisionar aquele feito, com base no subsequente ato de diplomação do parlamentar para exercer mandato eletivo.*

*Os fatos em análise são inteiramente estranhos ao exercício de tal mandato parlamentar, pois referem-se a situações exclusivamente de natureza eleitoral, associadas especificamente ao pleito eletivo de 2018.*

**Nestas precisas circunstâncias, não subsiste o foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal para este**

RCL 33036 / SE

caso, pois tais fatos foram praticados antes do exercício do mandato parlamentar.

*Esta Suprema Corte tem decidido, de forma reiterada, que mesmo os procedimentos criminais instaurados para apurar condutas de membros do Congresso Nacional que poderiam caracterizar os crimes de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral) e de compra de votos (art. 299 do Código Eleitoral) praticadas durante o mandato parlamentar não guardam relação com o mandato, por se tratar de fatos estranhos às funções inerentes ao ofício parlamentar.*

*No caso, o crime sequer foi praticado em período que coincida com o mandato parlamentar federal, pois o reclamante não exercia, à época, cargo eletivo na Câmara dos Deputados. Sendo assim, não há amparo, à luz da nova orientação jurisprudencial desta Corte, à pretensão de fixar a competência desta Suprema Corte a contar da diplomação do reclamante.*

Com efeito, em situações como a destes autos, em que, de forma bastante evidente, os fatos apurados referem-se a eventuais crimes praticados antes do exercício do mandato parlamentar e diante da ausência de correlação com o cargo, o juízo eleitoral é o competente para processar a investigação e seus desdobramentos, cabendo assim, com base no que foi decidido na Questão de Ordem na Ação Penal nº 937/RJ, ser transferido o ônus argumentativo ao parlamentar para demonstrar a correlação entre o fato apurado e a sua atividade legislativa, que se iniciou, diga-se de passagem, após a ocorrência dos crimes.

*Do contrário, haverá o risco, mesmo em situações evidentes como esta, de transformar o Supremo Tribunal Federal em uma Corte de admissibilidade, estritamente cartorial, a pretexto de emitir juízos sobre competência em situações manifestamente dissociadas da delimitação funcional, reconhecida por sua própria deliberação, o que ocasionará apenas mais custos e, principalmente, demora na tramitação processual.*

RCL 33036 / SE

*Veja que, neste caso, com o deferimento da liminar, o andamento da ação penal nº 0000062-05.2018.6.25.0002 e de todos os desdobramentos cautelares processados pelo juízo da 2ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE estão suspensos até esta data, enquanto o prazo de prescrição penal continua a correr.*

**Pelo exposto, requiro:**

**(i) a revogação monocrática da medida liminar e a restituição dos autos ao Juiz competente para prosseguimento da ação penal ora paralisada;**

**(ii) a improcedência desta reclamação por ocasião do julgamento definitivo.” (grifei)**

**2. O instrumento processual da reclamação e a sua função constitucional: inocorrência, no caso, da alegada usurpação de competência penal do Supremo Tribunal Federal**

**Sendo esse o contexto, passo ao exame da presente causa. E, ao fazê-lo, entendo incorrente a alegada usurpação da competência penal desta Corte Suprema, que, caso configurada, justificaria, então, a admissibilidade deste pedido reumatório.**

**Como se sabe, a reclamação, qualquer que seja a natureza que se lhe atribua – ação (PONTES DE MIRANDA, “Comentários ao Código de Processo Civil”, tomo V/384, Forense), recurso ou sucedâneo recursal (MOACYR AMARAL SANTOS, RTJ 56/546-548; ALCIDES DE MENDONÇA LIMA, “O Poder Judiciário e a Nova Constituição”, p. 80, 1989, Aide), remédio incomum (OROSIMBO NONATO, “apud” Cordeiro de Mello, “O Processo no Supremo Tribunal Federal”, vol. 1/280), incidente processual (MONIZ DE ARAGÃO, “A Correição Parcial”, p. 110, 1969), medida de direito processual constitucional (JOSÉ FREDERICO MARQUES, “Manual de Direito Processual Civil”, vol. 03, 2ª parte, p. 199, item n. 653, 9ª ed., 1987, Saraiva) ou medida processual**



RCL 33036 / SE

de caráter excepcional (RTJ 112/518-522, Rel. Min. DJACI FALCÃO) –, configura instrumento de extração constitucional (CF, arts. 102, I, “I”, e 103-A, § 3º), não obstante a origem pretoriana de sua criação (RTJ 112/504), revestido de múltiplas funções, tal como revelado por precedentes desta Corte (RTJ 134/1033, v.g.) e definido pelo novo Código de Processo Civil (art. 988), as quais, em síntese, compreendem (a) a preservação da competência global do Supremo Tribunal Federal, (b) a restauração da autoridade das decisões proferidas por esta Corte Suprema e (c) a garantia de observância da jurisprudência vinculante deste Tribunal Supremo (tanto a decorrente de enunciado sumular vinculante quanto a resultante dos julgamentos da Corte em sede de controle normativo abstrato), além de atuar como expressivo meio vocacionado a fazer prevalecer os acórdãos deste Tribunal proferidos em incidentes de assunção de competência.

Para legitimar-se o acesso à via reclamatória, no entanto, torna-se necessário que, de maneira efetiva, comprove-se, entre as várias hipóteses que venho de referir, a ocorrência de usurpação da competência deste Tribunal.

A análise dos presentes autos evidencia, contudo, notadamente em face do parecer da douta Procuradoria-Geral da República, a inexistência, na espécie ora em exame, da alegada usurpação da competência penal originária do Supremo Tribunal Federal, o que torna inviável, em consequência, a instauração deste processo reclamatório.

Desse modo, em virtude de não se registrar, no caso, qualquer das hipóteses legitimadoras do acesso ao instrumento processual da reclamação, cumpra reconhecer, presentes tais considerações, a sua inadmissibilidade, pois – insista-se – somente se justifica a utilização desse remédio constitucional nas estritas hipóteses definidas nos arts. 102, inciso I, “I”, e 103-A, § 3º, da Constituição da República e no art. 988, incisos I a IV, do CPC.

RCL 33036 / SE

Impende enfatizar, finalmente, em face da ausência, na espécie, dos pressupostos que poderiam legitimar o ajuizamento da reclamação, que este instrumento reclamatório não pode ser utilizado como um (inadmissível) atalho processual destinado a permitir, por razões de caráter meramente pragmático, a submissão imediata do litígio ao exame direto desta Suprema Corte (RTJ 168/718, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – Rcl 724-AgR/ES, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI – Rcl 1.591/RN, Rel. Min. ELLEN GRACIE – Rcl 1.852-AgR/RN, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA – Rcl 5.465-ED/ES, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – Rcl 5.684-AgR/PE, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – Rcl 6.534-AgR/MA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

3. Supostas práticas delituosas que, além de haverem sido alegadamente cometidas antes da diplomação do congressista, também não guardam relação de pertinência com o exercício do mandato legislativo: fator que descaracteriza a competência penal do Supremo Tribunal Federal (AP 937-QO/RJ)

E a razão que justifica a inadmissibilidade, no caso, do acesso à via reclamatória apoiar-se, essencialmente, nos fundamentos que dão suporte ao parecer da eminente Senhora Procuradora-Geral da República, pois, como salienta a ilustre Chefe do Ministério Público da União, embora a peça acusatória tenha sido formalizada após a diplomação do parlamentar ora reclamante, não se pode desconsiderar que “os fatos ocorreram antes do mandato parlamentar federal do reclamante e sequer configuram ato vinculado ao exercício desse mandato (...)” (grifei).

Presentes tais circunstâncias, vale dizer, a ocorrência de suposta prática de delitos, inclusive de natureza eleitoral, em momento anterior ao da diplomação ou a inexistência de qualquer relação de pertinência com o conteúdo do mandato eletivo, não há que se cogitar, em referido contexto, da pretendida subsistência da prerrogativa de foro “ratione muneris” em favor do congressista ora reclamante.

RCL 33036 / SE

Com efeito, impõe-se observar, quanto a esse específico aspecto da controvérsia jurídica, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da AP 937-QO/RJ, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, assim resolveu as seguintes questões de ordem:

(1) “O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas”;

(2) “Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo.” (grifei)

#### 4. A prerrogativa de foro no sistema constitucional brasileiro

Ninguém desconhece que o instituto da prerrogativa de foro tem provocado muitas discussões, notadamente naqueles casos em que se dá a instauração, perante esta Suprema Corte, de processos multitudinários, como se verificou, p. ex., no julgamento da AP 470/MG.

A vigente Constituição do Brasil – ao pluralizar, de modo excessivo, as hipóteses de prerrogativa de foro – incidiu em verdadeiro paradoxo institucional, pois, pretendendo ser republicana, mostrou-se estranhamente aristocrática. Na verdade, o constituinte republicano, ao demonstrar essa visão aristocrática e seletiva de poder, cometeu censurável distorção na formulação de uma diretriz que se pautou, unicamente, pela perspectiva do Príncipe (“ex parte principis”) e que se afastou, por isso mesmo, do postulado republicano da igualdade.

RCL 33036 / SE

Não se ignora que a Carta Política do Império do Brasil, de 1824, consagrou apenas quatro hipóteses de prerrogativa de foro perante o Supremo Tribunal de Justiça, que era o órgão de cúpula do Poder Judiciário do regime monárquico (art. 164, II):

*“Art. 164. A este Tribunal Compete:*

.....  
II. *Conhecer dos delictos, e erros do Officio, que commetterem os seus Ministros, os das Relações, os Empregados no Corpo Diplomatico, e os Presidentes das Provincias.” (grifei)*

A Constituição promulgada em 1988, no entanto, não foi capaz de igual parcimônia, ao ampliar, para quase 20 (vinte), as hipóteses de prerrogativa de foro (considerados, para esse efeito, o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais), além de conferir autorização aos Estados-membros para incluir, nas Cartas estaduais, outras novas hipóteses de prerrogativa de foro perante os respectivos Tribunais de Justiça, ressalvados, apenas, os casos definidos na própria Carta Federal.

Essencial ressaltar-se, no entanto, que a prerrogativa de foro, por não configurar privilégio de ordem pessoal em favor de quem a detém, somente diz respeito ao exercício e às funções inerentes ao cargo ou mandato cuja titularidade enseja o acesso a tal prerrogativa, que é concedida – insista-se – unicamente “ratione muneris”.

Daí antiga orientação, que ainda hoje prevalece, que tem sido observada por esta Corte Suprema:

*“Foro privilegiado em razão de função. A prerrogativa é concedida em obséquio à função, a que é inerente, e não ao cidadão que a exerce. (...)”*

(HC 33.440/SP, Red. p/ o acórdão Min. NELSON HUNGRIA – grifei)

RCL 33036 / SE

Registre-se, a título de mera ilustração, que, no plano do direito comparado, remanesce, hoje, em poucos sistemas normativos, a prerrogativa de foro em razão de determinadas funções, o que demonstra clara tendência no sentido da extinção (pura e simples) ou da redução desse instituto a poucas hipóteses, valendo destacar, sob tais aspectos, o ordenamento positivo de alguns países, como o da Argentina (Constituição de 1853), o da Bolívia (Constituição de 2009), o da Colômbia (Constituição Política de 1991), o da Espanha (Constituição de 1978), o dos Estados Unidos da América (Constituição de 1787), o da França (Constituição de 1958), o da Itália (Constituição de 1947) e o de Portugal (Constituição de 1976), entre outros modelos.

De qualquer maneira, contudo, cabe reconhecer que a questão ora em exame há de ser apreciada em função do contexto normativo que resulta da vigente Constituição, promulgada em 1988, que, como anteriormente salientado, pluralizou, de maneira excessiva, as hipóteses definidoras de prerrogativa de foro em matéria penal.

A prerrogativa de foro, como antes já enfatizei, é outorgada “*ratione muneris*”, por efeito de previsão constitucional, a determinadas autoridades, a significar, portanto, que é deferida, tão somente, em razão da natureza de certos cargos ou ofícios titularizados por aquele que sofre persecução penal instaurada pelo Estado e, mesmo assim, consoante advertiu esta Corte no precedente referido (AP 937-QO/RJ), desde que a suposta prática delituosa, alegadamente cometida durante o mandato legislativo (ou, então, no curso de investidura funcional), com estes guarde necessária conexão, sob pena de tal prerrogativa – descaracterizando-se em sua essência mesma – degradar-se à condição de inaceitável privilégio de caráter pessoal.

RCL 33036 / SE

Vale mencionar, como simples registro histórico, que os membros do Congresso Nacional **somente** passaram a dispor de prerrogativa de foro, nas infrações penais comuns, **perante** esta Corte Suprema, **a partir** da outorga da Carta Política de 1969, *travestida de Emenda Constitucional nº 1, pois, até então, estavam todos eles sujeitos, em sede processual penal e na vigência dos anteriores estatutos constitucionais republicanos (1891, 1934, 1937, 1946 e 1967), à jurisdição e competência dos magistrados de primeira instância, tanto* que este Tribunal, **em razão** de diversos julgamentos sobre essa específica questão, **veio a formular enunciado inscrito na Súmula 398, hoje derogada, que possuía o seguinte teor: “O Supremo Tribunal Federal não é competente para processar e julgar, originariamente, deputado ou senador acusado de crime”** (grifei).

Observe-se, por relevante, que o fato de os Deputados Federais e os Senadores da República **não haverem sido contemplados**, ao longo de quase 08 (oito) décadas, **entre** fevereiro de 1891 e outubro de 1969, **com a prerrogativa de foro, nos ilícitos penais comuns, perante** o Supremo Tribunal Federal (ou perante qualquer outra instância superior), **não os impediu de exercerem**, mesmo assim, com independência, as suas altas funções institucionais **nem lhes afetou a dignidade do mandato legislativo** por eles titularizado.

5. Legitimidade da interpretação constitucional do Plenário do Supremo Tribunal Federal a respeito da prerrogativa de foro: doutrina e outros precedentes

Impende pôr em destaque observação que reputo sumamente importante. Entendo revestir-se de legitimidade, de inteira legitimidade, a interpretação jurídica que o Supremo Tribunal Federal realizou, no julgamento da AP 937-QO/RJ, a respeito do alcance da prerrogativa de foro, por tratar-se de matéria sujeita, por efeito de sua natureza mesma, ao âmbito

RCL 33036 / SE

**institucional** em que atuam, *por excelência*, os órgãos do Poder Judiciário, **qual seja**, o domínio **que compreende a hermenêutica da Constituição**, de que esta Suprema Corte, *incumbida de sua guarda*, tem “o monopólio da última palavra”.

**Inegável reconhecer**, por isso mesmo, **que compete** ao Supremo Tribunal Federal, **em sua condição indisputável de guardião da Lei Fundamental**, **interpretá-la e de seu texto extrair**, *nesse processo de indagação hermenêutica*, a máxima eficácia possível, **em atenção e respeito** aos grandes princípios estruturantes **que informam**, *como verdadeiros vetores interpretativos*, o sistema de nossa Carta Política, **em ordem a fazer prevalecer a força normativa da Constituição**, cuja integridade, eficácia e aplicabilidade, *por tal razão*, **hão de ser valorizados**, *em face de sua precedência, autoridade e grau hierárquico*, **como enfatizam autores eminentes** (ALEXANDRE DE MORAES, “Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional”, p. 109, item n. 2.8, 2ª ed., 2003, Atlas; OSWALDO LUIZ PALU, “Controle de Constitucionalidade”, p. 50/57, 1999, RT; RITINHA ALZIRA STEVENSON, TERCIO SAMPAIO FERRAZ JR. e MARIA HELENA DINIZ, “Constituição de 1988: Legitimidade, Vigência e Eficácia: Supremacia”, p. 98/104, 1989, Atlas; ANDRÉ RAMOS TAVARES, “Tribunal e Jurisdição Constitucional”, p. 08/11, item n. 2, 1998, Celso Bastos Editor; CLÈMERSON MERLIN CLÈVE, “A Fiscalização Abstrata de Constitucionalidade no Direito Brasileiro”, p. 215/218, item n. 3, 1995, RT, v.g.).

**Cumpre acentuar**, *bem por isso*, **tendo presente** o contexto em questão, **que assume papel de fundamental importância** a interpretação constitucional **derivada** das decisões **proferidas** pelo Supremo Tribunal Federal, **cuja função institucional** de “guarda da Constituição” (CF art. 102, “caput”) *confere-lhe o monopólio da última palavra em tema de exegese* das normas positivadas no texto da Lei Fundamental, **como tem sido destacado**, *com particular ênfase*, **pela jurisprudência** deste Tribunal, para quem “**A não observância da decisão desta Corte debilita a força**

RCL 33036 / SE

*normativa* da Constituição (...)" (RE 203.498-AgR/DE, Rel. Min. GILMAR MENDES – grifei).

A **circunstância** de o Supremo Tribunal Federal, **na qualidade** de "*organo di chiusura*", **dispor** de competência **para interpretar** o ordenamento constitucional, **encerrando, em caráter definitivo, as controvérsias jurídicas** a ele submetidas, **não significa que suas decisões sejam imunes** à crítica, à divergência e ao debate **no âmbito da sociedade civil e no plano das comunidades jurídica e acadêmica, especialmente se se considerar** a afirmação de que se vive **sob a égide** de uma "*sociedade aberta dos intérpretes livres da Constituição*", **como a ela se refere** Peter Häberle.

**Inquestionável, desse modo, o reconhecimento, em favor** da generalidade das pessoas e das instituições, **inclusive** dos próprios Poderes da República, **de verdadeira "abertura hermenêutica", que lhes permite discutir** o alcance, o significado e a abrangência das cláusulas **que compõem o "corpus" constitucional.**

**Com essa compreensão, é importante destacar, pluraliza-se** o debate constitucional, **confere-se** expressão real e efetiva ao princípio democrático **e permite-se** que o Supremo Tribunal Federal **disponha** de todos os elementos necessários à resolução da controvérsia, **buscando-se alcançar, com tal abertura material, consoante assinala expressivo magistério doutrinário** (GUSTAVO BINENBOJM, "*A Nova Jurisdição Constitucional Brasileira*", 2ª ed., 2004, Renovar; ANDRÉ RAMOS TAVARES, "*Tribunal e Jurisdição Constitucional*", p. 71/94, 1998, Celso Bastos Editor; ALEXANDRE DE MORAES, "*Jurisdição Constitucional e Tribunais Constitucionais*", p. 64/81, 2000, Atlas; DAMARES MEDINA, "*'Amicus Curiae': Amigo da Corte ou Amigo da Parte?*", 2010, Saraiva; GILMAR MENDES, "*Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade*", p. 503/504, 2ª ed., 1999, Celso Bastos Editor; INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO, "*As Idéias de Peter Häberle e a Abertura da Interpretação Constitucional no Direito Brasileiro*", "*in*" **RDA** 211/125-134, *v.g.*), **a possibilidade de superação da grave**



RCL 33036 / SE

*questão pertinente à legitimidade democrática* das decisões **emanadas** desta Corte Suprema **no exercício** de seu *extraordinário poder de efetuar, notadamente em abstrato*, o controle de constitucionalidade.

A **única** diferença que existe **entre** a atuação **desta** Corte Suprema **nos processos** em que profere o seu julgamento (*como no precedente referido no início da presente decisão*) **e a possibilidade democrática de ampla discussão social em torno** da Constituição, **passando, inclusive**, pelo “diálogo institucional” **entre** os órgãos e Poderes constituídos, **reside** no fato, *jurídica e processualmente relevante*, **de que a interpretação dada** pelo Supremo Tribunal Federal *revestir-se-á de definitividade* nas causas que julgar, **pondo termo** ao litígio nelas instaurado, **seja** com efeito “*inter partes*” (controle incidental **ou difuso de constitucionalidade**), **seja** com efeito “*erga omnes*” e eficácia vinculante (*controle normativo abstrato de constitucionalidade*).

**É por isso que se atribui** ao Supremo Tribunal Federal o “*monopólio da última palavra*” **em matéria** de interpretação constitucional efetuada por esta Corte Suprema **nos processos** submetidos a seu julgamento, **valendo destacar**, quanto a esse ponto, **no que concerne** à capacidade institucional e aos efeitos sistêmicos **em tema de exegese da Constituição**, **a lição** do eminente Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO (“**O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**”, p. 392, item n. 2, 7ª ed., 2016, Saraiva), *bastante clara no sentido* de que “*Cabe aos três Poderes interpretar a Constituição e pautar sua atuação com base nela. Mas, em caso de divergência, a palavra final é do Judiciário*” (grifei), **embora** esse ilustre magistrado e Professor **advirta** que a primazia judicial “*não significa (...) que toda e qualquer matéria deva ser decidida em um tribunal*”.

**As observações** que venho de fazer **ênfatizam** a circunstância – *que assume absoluto relevo* – **de que não se pode minimizar** o papel do Supremo Tribunal Federal e de suas decisões *em matéria constitucional*, **pois tais decisões**, em última análise, *dão expressão concreta ao texto da própria Constituição*, **tal como assinala, em preciso magistério**, o saudoso e eminente

RCL 33036 / SE

Ministro TEORI ZAVASCKI (“**Ação Rescisória em Matéria Constitucional**”, “in” Revista de Direito Renovar, vol. 27/153-174, 2003):

“(…) O princípio da supremacia da Constituição e a autoridade do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal constituem, conforme se viu, os pilares de sustentação para construir um sistema apto a dar respostas coerentes à variedade de situações (…).

.....  
“(…) O STF é o guardião da Constituição. Ele é o órgão autorizado pela própria Constituição a dar a palavra final em temas constitucionais. A Constituição, destarte, é o que o STF diz que ela é. (…). Contrariar o precedente tem o mesmo significado, o mesmo alcance, pragmaticamente considerado, que os de violar a Constituição (…). É nessa perspectiva, pois, que se deve aquilatar o peso institucional dos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, mesmo em controle difuso.” (grifei)

Dá a precisa lição de FRANCISCO CAMPOS (“Direito Constitucional”, vol. II/403, 1956, Freitas Bastos), cujo magistério enfatiza, corretamente, que no poder de interpretar inclui-se a prerrogativa de formular e de revelar o próprio sentido do texto constitucional. É que – segundo a lição desse eminente publicista – “O poder de interpretar a Constituição envolve, em muitos casos, o poder de formulá-la. A Constituição está em elaboração permanente nos Tribunais incumbidos de aplicá-la (…). Nos Tribunais incumbidos da guarda da Constituição, funciona, igualmente, o poder constituinte” (grifei), tal como tem sido proclamado, em diversos julgados, por este Supremo Tribunal Federal:

“A FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO E O MONOPÓLIO DA ÚLTIMA PALAVRA, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL

RCL 33036 / SE

– O exercício da jurisdição constitucional, que tem por objetivo preservar a supremacia da Constituição, põe em evidência a dimensão essencialmente política em que se projeta a atividade institucional do Supremo Tribunal Federal, pois no processo de indagação constitucional assenta-se a magna prerrogativa de decidir, em última análise, sobre a própria substância do poder.

– No poder de interpretar a Lei Fundamental reside a prerrogativa extraordinária de (re)formulá-la, eis que a interpretação judicial acha-se compreendida entre os processos informais de mutação constitucional, a significar, portanto, que ‘A Constituição está em elaboração permanente nos Tribunais incumbidos de aplicá-la’. Doutrina. Precedentes.

– A interpretação constitucional derivada das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal – a quem se atribuiu a função eminente de ‘guarda da Constituição’ (CE, art. 102, ‘caput’) – assume papel de fundamental importância na organização institucional do Estado brasileiro, a justificar o reconhecimento de que o modelo político-jurídico vigente em nosso País conferiu à Suprema Corte a singular prerrogativa de dispor do monopólio da última palavra em tema de exegese das normas inscritas no texto da Lei Fundamental.”

(MS 26.603/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

É de lembrar-se, finalmente, neste tópico, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em importantíssimos precedentes também firmados em “questão de ordem”, agindo em sede de interpretação constitucional, proferiu decisões pelas quais restringiu, de modo bastante expressivo, sempre, porém, nos estritos limites de suas atribuições jurisdicionais, o sentido e a abrangência de uma fundamental prerrogativa de índole constitucional dos membros do Poder Legislativo, prerrogativa essa muito mais relevante (e essencial) do que aquela referente ao foro “ratione muneris”, vindo a definir, então, no julgamento do Inq 104-QO/RJ, Rel. Min. DJACI FALCÃO (RTJ 99/477), e do Inq 105-QO/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA (RTJ 99/487), que o congressista, quando licenciado para exercer cargo no Poder Executivo (como ainda o permite o art. 56, I, da vigente Constituição), não

RCL 33036 / SE

**pode invocar, em seu favor, por inaplicável, enquanto persistir tal situação, a imunidade parlamentar, tanto material quanto formal, em razão de essa particular e especial proteção constitucional – como adverte o magistério doutrinário** (PONTES DE MIRANDA, “Comentários à Constituição de 1967 – com a Emenda nº 1, de 1969”, tomo III/10 e 43, 2ª ed., 1970, RT; JOÃO BARBALHO, “Constituição Federal Brasileira”, p. 64, edição fac-similar, 1992, Senado Federal; PINTO FERREIRA, “Comentários à Constituição Brasileira”, vol. 2/625, 1990, Saraiva; JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, “Comentários à Constituição de 1988”, vol. V/2.624-2.625, item n. 204, 1991, Forense Universitária; PEDRO ALEIXO, “Imunidades Parlamentares”, p. 59/65, 1961, Belo Horizonte; CELSO RIBEIRO BASTOS, “Comentários à Constituição do Brasil”, vol. 4, tomo I/187, 1995, Saraiva; RENÉ ARIEL DOTTI, “Curso de Direito Penal – Parte Geral”, p. 398, item n. 25, 2001, Forense; ROSAH RUSSOMANO DE MENDONÇA LIMA, “O Poder Legislativo na República”, p. 140/141, item n. 2, 1960, Freitas Bastos, v.g.) – **supor o “exercício” do ofício legislativo, incorrente nas hipóteses em que o Deputado Federal ou o Senador da República esteja a desempenhar, p. ex., o cargo de Ministro ou de Secretário de Estado. Em consequência de tais julgados, procedeu-se ao cancelamento da Súmula 4/STF!**

*6. Aplicabilidade, ao caso em julgamento, do precedente sobre prerrogativa de foro*

**Tal como destaquei no início desta decisão, em passagem referente à inadmissibilidade da presente reclamação e na linha do que enfatizou a eminente Senhora Procuradora-Geral da República, o procedimento penal instaurado contra o ora reclamante perante magistrado de primeira instância da Justiça Eleitoral no Estado de Sergipe refere-se a eventos delituosos cujo suposto cometimento registrou-se, alegadamente, em momento que precedeu a própria diplomação do reclamante no cargo de Deputado Federal, tratando-se, por isso mesmo, de fatos absolutamente estranhos às atribuições inerentes ao mandato legislativo em questão.**

RCL 33036 / SE

**Saliente-se, por necessário, que eminentes Ministros desta Corte, ao depararem-se com situação assemelhada à ora em exame, têm observado esse mesmo entendimento, no sentido de que não mais se justifica a subsistência, no Supremo Tribunal Federal, de procedimentos penais instaurados contra membros do Congresso Nacional por suposta prática de falsidade ideológica eleitoral (Lei nº 4.737/65, art. 350), ainda que cometida durante o mandato federal, na perspectiva de sua recondução ou de sua permanência em uma das Casas do Parlamento, tendo em vista tratar-se de fato absolutamente estranho às funções inerentes ao ofício parlamentar, sendo certo, ainda, que a eminente Senhora Procuradora-Geral da República tem manifestado aquiescência à orientação firmada na hipótese referida, optando por não recorrer (Inq 3.598/AC, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Inq 4.026/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – Inq 4.214/SC, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – Inq 4.395/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Inq 4.396/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Inq 4.405/DF, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Inq 4.409/DF, Rel. Min. ROSA WEBER – Inq 4.453/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.):**

**“RECLAMAÇÃO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO EM FACE DE PARLAMENTAR FEDERAL. ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. FATOS DESVINCULADOS DO EXERCÍCIO DO MANDATO. INTELIGÊNCIA DO ART. 102, I, ‘B’, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA FORMA DELIMITADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA AP 937-QO. PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.**

***1. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para o processo e julgamento de parlamentares federais circunscreve-se aos atos praticados no exercício do mandato e em razão do cargo (Precedente: AP 937-QO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03/05/2018).***

RCL 33036 / SE

2. Os crimes exclusivamente eleitorais, ainda que praticados durante o mandato parlamentar, para fins de reeleição, não guardam relação direta com o exercício do mandato, mas sim com a condição de candidato, cuidando-se de fatos estranhos às funções inerentes ao ofício parlamentar (Precedentes: Inq. 4399-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Inq. 3598, Rel. Min. Celso de Mello; Inq. 4395, Rel. Min. Dias Toffoli; Inq. 4409, Rel. Min. Rosa Weber; Inq. 4453, Rel. Min. Marco Aurélio).

3. Reclamação a que se nega seguimento, prejudicado o pedido de liminar.”

(Rcl 33.397/MG, Rel. Min. LUIZ FUX – grifei)

Cabe referir, ainda, que ambas as Turmas desta Suprema Corte, no julgamento de controvérsias assemelhadas à registrada na presente causa, consagraram diretriz cujos termos desautorizam a pretensão reclamatória deduzida nesta sede processual, seja porque os ilícitos penais atribuídos ao ora reclamante teriam sido por ele cometidos em momento que precedeu a sua diplomação como Deputado Federal, seja, ainda, porque não guardam qualquer relação de pertinência ou de conexão com o exercício do ofício legislativo:

“DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. COMPETÊNCIA PARA INVESTIGAÇÃO E JULGAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM NA AP 937/RJ. REINTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ALCANCE DA PRERROGATIVA DE FORO. AUSÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE O DELITO TIPIFICADO NO ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL E O EXERCÍCIO DO MANDATO DO PARLAMENTAR FEDERAL. DETERMINAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE PROVAS IMPRESCINDÍVEIS. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. MARCO TEMPORAL NÃO ALCANÇADO. HIPÓTESE EM QUE NÃO ESTÁ AUTORIZADA A PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA ELEITORAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.”

RCL 33036 / SE

I – ***Diante da reinterpretação constitucional do alcance do disposto no art. 102, I, 'b', da Constituição, é de competência da Justiça Eleitoral o trâmite de inquérito e processo criminal relativo ao delito de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral).***

II – ***Não há falar em conexão entre o mencionado delito e o exercício do mandato do parlamentar federal.***

III – ***Determinação de realização de provas reputadas imprescindíveis para o julgamento da causa.***

IV – ***Hipótese dos autos que se distingue daquelas em que, encerrada a instrução, os autos estão prontos para serem pautados para julgamento.***

V – ***Remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Rondônia, para que distribua os autos ao juízo eleitoral competente para o processamento do feito.***

VI – ***Agravo regimental a que se nega provimento.***

**(AP 577-AgR/RO, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – grifei)**

**“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. INVIABILIDADE. FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. NULIDADE OCORRIDA ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INCOMUNICABILIDADE PARA AÇÃO PENAL. IMPUTAÇÃO PENAL POR FATOS ANTERIORES À DIPLOMAÇÃO COMO PARLAMENTAR FEDERAL. INCOMPETÊNCIA SUPERVENIENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL 937/RJ. REMESSA DOS AUTOS PARA A INSTÂNCIA ORDINÁRIA.**

1. Os Embargos de Declaração não se prestam para questionar decisão monocrática de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

2. As nulidades eventualmente ocorridas na fase inquisitorial não se comunicam para ação penal. Precedentes.

3. **Fatos imputados praticados, em tese, antes do imputado ocupar cargo de parlamentar federal devem ser julgados na instância judicial ordinária.**

RCL 33036 / SE

4. Embargos de Declaração *não conhecidos*.

5. **Remessa imediata** dos autos ao juízo da Quarta Vara Criminal da Comarca de São Luís/MA.”

(**Inq 3.621-ED-Segundos/MA**, Rel. Min. ROSA WEBER – grifei)

**“DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. COMPETÊNCIA PARA INVESTIGAÇÃO E JULGAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM NA AP 937/RJ. REINTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ALCANCE DA PRERROGATIVA DE FORO. AUSÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE O DELITO TIPIFICADO NO ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL E O EXERCÍCIO DO MANDATO DO PARLAMENTAR FEDERAL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REMESSA À JUSTIÇA ELEITORAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

*I – Diante da reinterpretação constitucional do alcance do disposto no art. 102, I, ‘b’, da Constituição, é de competência da Justiça Eleitoral o trâmite de inquérito e processo criminal relativo ao delito de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral).*

*II – Não há falar em conexão entre o mencionado delito e o exercício do mandato do parlamentar federal.*

*III – Determinação de remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, para que distribua os autos ao juízo eleitoral competente para o processamento do feito.*

*IV – Agravo regimental a que se nega provimento.”*

(**Inq 4.399-AgR/DF**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – grifei)

**Vale assinalar**, ainda que para efeito de mero registro, que o provimento cautelar **concedido ao ora reclamante**, nestes autos, pelo eminente Ministro DIAS TOFFOLI, durante o período de férias forenses, **apoiou-se**, fundamentalmente, **na decisão** proferida **na Rcl 32.989-MC/RJ**, ajuizada pelo Senador Flávio Nantes Bolsonaro.



RCL 33036 / SE

Ocorre, no entanto, que, em julgamento final, **transitado em julgado**, o eminente Ministro MARCO AURÉLIO, Relator da mencionada Rcl 32.989/RJ, **negou-lhe** seguimento, **invocando**, para tanto, a decisão plenária desta Corte na AP 937-QO/RJ, **eis que**, em referido caso, tanto quanto no presente litígio, a suposta prática delituosa teria ocorrido **em momento que antecedeu** a diplomação do reclamante como parlamentar federal, além de os atos que lhe foram atribuídos **não** guardarem correlação com o ofício congressional, à semelhança do que sucede na espécie ora em exame.

**Cabe destacar**, por oportuno, **tratando-se da presente** reclamação, que, **mesmo que se considere de caráter permanente o delito de vinculação a organização criminosa (Lei nº 12.850/2013, art. 2º)**, tal circunstância **não torna possível sustentar-se a alegada subsistência da prerrogativa de foro** do ora reclamante perante esta Corte Suprema, **pelo fato** de tal infração delituosa, **ainda que qualificada pela nota da permanência, não guardar qualquer conexão nem** relação de pertinência com o conteúdo e a natureza do mandato parlamentar.

7. Conexão entre delitos eleitorais e infração penal comum: competência penal da Justiça Eleitoral para apreciação e julgamento do feito (Código Eleitoral, art. 35, inciso II, c/c o CPP, art. 78, inciso IV). Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Reconhecimento, no caso, em razão do postulado do juiz natural, da competência da Justiça Eleitoral.

**Observo**, finalmente, que o procedimento penal a que alude esta reclamação **deve permanecer e ter curso regular** perante órgão judiciário de primeiro grau da Justiça Eleitoral no Estado de Sergipe (**no caso**, o Juízo da 2ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE – **Ação Penal** nº 0000062-05.2018.6.25.0002), **não obstante** a “*persecutio criminis*” em referência **ter por objeto** delito **não** eleitoral – vinculação a organização criminosa (Lei nº 12.850/2013, art. 2º) – **associado**, “*ratione connexitatis*”, a infrações penais de caráter eleitoral (Código Eleitoral, arts. 350 e 353).

RCL 33036 / SE

**A competência** da Justiça Eleitoral para processar e julgar *delitos eleitorais*, **quando conexos a crimes comuns, tem sido reconhecida** pela jurisprudência desta Corte, **cujas decisões acentuam** que, **na hipótese de conexão** entre *crimes eleitorais e infrações penais comuns*, **a apreciação e o julgamento** do feito **competem à Justiça Eleitoral, que se qualifica, presente** referido contexto, **como “forum attractionis”, em ordem a viabilizar** a necessária unidade de processo e julgamento de mencionados ilícitos penais, **que deverão, em consequência, ser decididos** em “*simultaneus processus*” **por esse ramo especializado** do Poder Judiciário da União, **que é a Justiça Eleitoral** (Inq 4.428-QO/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES – Pet 6.694-AgR-AgR/DF, Red. p/ o acórdão Min. DIAS TOFFOLI – Pet 6.820-AgR-ED/DF, Red. p/ o acórdão Min. RICARDO LEWANDOWSKI – Pet 6.986-AgR-ED/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Pet 7.319/DF, Red. p/ o acórdão Min. DIAS TOFFOLI, v.g.):

**“PROCEDIMENTO PENAL INSTAURADO A PARTIR DE DEPOIMENTO PRESTADO EM REGIME DE COLABORAÇÃO PREMIADA – INDICAÇÃO DE ENVOLVIMENTO DE INDIVÍDUOS SEM PRERROGATIVA DE FORO PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO JUÍZO CONSTITUCIONALMENTE COMPETENTE – CONEXÃO ENTRE DELITO ELEITORAL E INFRAÇÕES PENAIS COMUNS – COMPETÊNCIA PENAL DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO DO FEITO – REGRA EXPRESSA INSCRITA NO ARTIGO 35, INCISO II, DO CÓDIGO ELEITORAL – NORMA IMPREGNADA DE FORÇA, VALOR E EFICÁCIA DE LEI COMPLEMENTAR – JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA COLETA SEGUNDA TURMA DESTA SUPREMA CORTE A RESPEITO DA MATÉRIA – DOCTRINA E OUTROS PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.”**

**(Pet 5.801-AgR-segundo/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)**

RCL 33036 / SE

Esse entendimento, vale enfatizar, foi confirmado pelo E. Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Inq 4.435-AgR-Quarto/DE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO:

**“COMPETÊNCIA – JUSTIÇA ELEITORAL – CRIMES CONEXOS. Compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos – Inteligência dos artigos 109, inciso IV, e 121 da Constituição Federal, 35, inciso II, do Código Eleitoral e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal.” (grifei)**

**Impende assinalar, por relevante, que essa orientação já vinha sendo igualmente perfilhada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, mesmo sob a égide da vigente Constituição de 1988, no sentido de que, nos casos de crime eleitoral e de delitos comuns a ele conexos, instaurar-se-á a competência penal da Justiça Eleitoral em relação a todas essas infrações, o que significa dizer que esta Suprema Corte, em sua atual composição, em nada inovou na matéria no julgamento plenário que venho de referir, pois limitou-se a meramente reafirmar anterior diretriz jurisprudencial já prevalecente, pelo menos, desde outubro de 1996:**

**“DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUSTIÇA ELEITORAL. JUSTIÇA FEDERAL. CRIME ELEITORAL E CRIMES CONEXOS. (...).**

.....  
**4. Em se verificando, porém, que há processo penal, em andamento na Justiça Federal, por crimes eleitorais e crimes comuns conexos, é de se conceder ‘Habeas Corpus’, de ofício, para sua anulação, a partir da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, e encaminhamento dos autos respectivos à Justiça Eleitoral de 1ª instância, a fim de que o Ministério Público, oficiando perante esta, requeira o que lhe parecer de direito. (...).”**

**(CC 7.033/SP, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Pleno, julg. em 02/10/1996 – grifei)**

RCL 33036 / SE

*“**DESOBEDIÊNCIA** – Denúncia posteriormente aditada para atribuir ao réu, também, a prática de crime eleitoral em conexão com o primeiro – Competência que passa a ser da Justiça especial – Conhecimento de ‘habeas corpus’ por esta, e não pela Justiça comum – Conflito negativo de jurisdição procedente – Inteligência dos arts. 330 do CP, 35, II, e 347 do Código Eleitoral e 78, IV, do CPP.”*

(RT 587/411, Rel. Min. FRANCISCO REZEK, **Pleno** – grifei)

*Com efeito, o **Plenário** desta Corte Suprema, **ao apreciar** idêntica controvérsia, **já havia consagrado** essa mesma orientação, **tal como se observa**, p. ex., do julgamento **do CJ 6.070/MG**, Rel. Min. MOREIRA ALVES (RTJ 84/386-389), **oportunidade** em que o Supremo Tribunal Federal **deixou consignada**, na matéria, **a seguinte lição**:*

*“Ora, a Justiça Eleitoral é especial em face quer da Justiça Estadual, quer da Justiça Federal Comum. Por isso, e tendo em vista a aplicação combinada dos arts. 76, III, 78, IV, e 79, ‘caput’, do Código de Processo Penal, impõe-se a conclusão de que, na espécie, a competência cabe à Justiça Eleitoral.” (grifei)*

*8. A consagração do dogma da igualdade como decorrência natural do princípio republicano e a questão da prerrogativa de foro “ratione muneris”*

***São essas as razões que me levam a declarar inexistente a competência penal originária** desta Corte no caso ora em exame, **apoiando-me**, para tanto, **nos precedentes a que anteriormente aludi**.*

***Cumpre acentuar**, neste ponto, **por necessário**, que essa **nova** orientação **adotada** pelo Supremo Tribunal Federal **encontra** suporte legitimador **no princípio republicano consagrador**, **a partir da ideia central que lhe é subjacente**, **do dogma segundo o qual todos são iguais perante a lei**,*

RCL 33036 / SE

**valendo lembrar** *que a noção de igualdade dos cidadãos, além de refletir* uma conquista básica do regime democrático, **tipifica-se** como uma das pedras angulares e essenciais à **configuração mesma** da ordem republicana.

**Não constitui demasia assinalar** que o postulado republicano **repele** privilégios e **não tolera** discriminações, *impedindo que se estabeleçam tratamentos seletivos em favor* de determinadas pessoas e *obstando que se imponham restrições gravosas em detrimento* de outras, **em razão**, p. ex., de condição social, de nascimento, de gênero, de origem étnica, de orientação sexual **ou**, como na espécie, *de posição estamental, eis que – cabe insistir – nada pode autorizar o desequilíbrio* entre os cidadãos da República, **sob pena** de transgredir-se valor fundamental *que confere substância* à própria configuração dessa ideia nuclear **que informa** nosso sistema constitucional.

**Ressalte-se** que a prerrogativa de foro **traduz matéria de direito estrito** e, por isso mesmo, **deve merecer interpretação que impeça a expansão indevida da competência penal originária desta Suprema Corte, para não se transgredir o valor fundamental que venho de mencionar e que se orienta pelo vetor axiológico da igualdade, tudo com o objetivo de viabilizar, em relação a quem pratica crimes resultantes de fatos estranhos ao exercício do mandato parlamentar, a aplicação ordinária – comum a qualquer cidadão – do postulado do juiz natural, cuja importância** tem sido enfatizada, *em sucessivas decisões*, por esta Corte Suprema (**RTJ** 149/962-963 – **RTJ** 160/1056-1058 – **RTJ** 169/557 – **RTJ** 179/378-379, v.g.).

**A prerrogativa de foro**, por isso mesmo, **nos termos** da Constituição da República, **não configura**, como anteriormente enfatizado, situação de privilégio pessoal. **Há de estender-se, como ninguém o desconhece, somente** a quem haja cometido, “in officio”, fato criminoso *que guarde estrita vinculação* com o exercício das funções **inerentes** ao cargo que titulariza, **pois** a prerrogativa de foro, **enquanto derrogação excepcional** dos

RCL 33036 / SE

postulados da igualdade e do juiz natural (**que há de ser**, *ordinariamente*, um magistrado **de primeira instância**), **tem caráter eminentemente funcional**.

**Daí a afirmação incontestável** de JOÃO BARBALHO (“**Constituição Federal Brasileira**”, p. 303/304, edição fac-similar, 1992, Brasília), **que associa** à autoridade de seus comentários à *nossa primeira Constituição republicana* a **experiência** de membro do Congresso Constituinte que elaborou a Lei Fundamental de 1891 e, **também**, a de Senador da República e a de Ministro do Supremo Tribunal Federal:

*“Não há, perante a lei republicana, grandes nem pequenos, senhores nem vassalos, patrícios nem plebeus, ricos nem pobres, fortes nem fracos, porque a todos irmana e nivela o direito (...).”*  
(grifei)

**9. Conclusão: ausência da competência penal originária do Supremo Tribunal Federal, no caso em exame, em face da insubsistência da prerrogativa de foro do membro do Congresso Nacional**

**Em suma: tais são os fundamentos que revelam inexistente, na espécie, a competência penal originária do Supremo Tribunal Federal, ante a ausência de prerrogativa de foro do ora reclamante.**

**Sendo assim**, pelas razões expostas, **e acolhendo**, ainda, **o parecer** da douta Procuradoria-Geral da República, **nego seguimento** à presente reclamação (**CPC**, art. 932, VIII, **c/c o RISTF**, art. 21, § 1º), **cassando**, em consequência, o provimento cautelar **anteriormente** concedido ao ora reclamante, **declarando extinto**, ainda, **o pedido de extensão** dos efeitos da medida cautelar referida **formulado** por Evilázio Ribeiro da Cruz, João Henrique Alves dos Santos e Karina dos Santos Liberal (Petição nº 4.027/2019).

RCL 33036 / SE

**Comunique-se**, com urgência, **transmitindo-se cópia** da presente decisão ao Juízo da 2ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE (**Ação Penal** nº 0000062-05.2018.6.25.0002).

**Arquivem-se** estes autos.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2019.

Ministro CELSO DE MELLO  
Relator